

- b) além do mesmo objetivo social, à *HL Serviços Motorizados S/C Ltda* foi dada artificialmente a forma de sociedade civil quando, na realidade, é empresa comercial, como já era a anterior, a GRS;
- c) ambas possuem o mesmo endereço;
- d) idênticos os impressos em que redigidos os contratos sociais, figurando neles, como testemunhas, as mesmas pessoas.

Daí a aplicação pelo decisório recorrido da teoria da *disregard of legal entity*, a ponto de o v. acórdão enfatizar, de modo pertinente, que “decretar somente a quebra da GRS significaria fechar os olhos para a realidade e premiar o embuste, deixando os credores no mais completo desamparo.” (fl. 169). Prevalente, pois, o interesse público invocado pela decisão combatida, é de lembrar-se, a propósito, que esta Turma tem acolhido a teoria da “desconsideração da personalidade jurídica” ao fundamento de que o “Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada como abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros” (REsp n. 158.051-RJ, de que fui relator).

Consideradas, por conseguinte, as duas sociedades como sendo uma só pessoa jurídica, não há falar em ofensa ao indigitado art. 460 da lei processual civil.

Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

**Recurso Especial n. 165.728-SP
(Registro n. 98.0014453-6)**

Relator: Ministro *Aldir Passarinho Junior*.

Recorrente: *Luiz Octávio Teixeira Stocco*.

Advogados: *Ricardo Marcelo Turini e outros*.

Recorrida: *Fernanda Martins*.

Representada por: *Maria Raquel Martins*.

Advogados: *Cyro Tavolaro Teixeira e outros*.

EMENTA: Civil – Ação de investigação de paternidade – Alimentos – Marco inicial – Citação.

I – Os alimentos, na ação de investigação de paternidade, têm como termo inicial a data da citação do réu.

II – Jurisprudência pacificada no âmbito do STJ (EResp n. 152.895-PR, Rel. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, Segunda Seção, julgado em 13.12.1999).

III – Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros **Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar**. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 28 de março de 2000 (data do julgamento). Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, Presidente. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, Relator.

Publicado no DJ de 22.5.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Aldir Passarinho Junior**: *Luiz Octávio Teixeira Stocco* interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, inciso III, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 307):

"Agravo retido. Matéria já submetida à apreciação e decidida em 1º grau. Não-conhecimento.

Investigação de paternidade. Pretenso pai que não se submete à colheita de material para laudo pericial hematológico. Negativa, contudo, que é forte elemento para a formação de convicção do juiz. Ação procedente. Recurso improvido.

Alimentos. Dívida incidente desde a citação e não desde o trânsito em julgado da decisão de mérito, conforme fatos precedentes jurisprudenciais. Recurso improvido.

Honorários de advogado. Fixação conforme os critérios norteadores do artigo 20 do Código de Processo Civil. Recurso improvido."

Sustenta o Recorrente a não-aplicabilidade à espécie do art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos e a impossibilidade da retroação da pensão alimentícia à data da citação, já que a prova de parentesco surgiu apenas com a procedência da ação de investigação de paternidade.

Cita jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de que o termo inicial da prestação alimentar deve ser o da sentença que reconheceu a paternidade.

Não houve contra-razões ao recurso (cf. certidão de fl. 321).

Juízo prévio de admissibilidade do recurso especial na instância de origem à fl. 332.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Aldir Passarinho Junior** (Relator): Inicialmente, ressalto que o recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional. É que a jurisprudência citada é do próprio Tribunal *a quo*. Aplica-se, pois, à espécie, a Súmula n. 13 do STJ.

Contudo, com relação ao início da obrigação alimentar o acórdão regional refere-se à questão, pelo que é de se conhecer o recurso, pela letra a.

A controvérsia aqui configurada já foi motivo de amplo debate no Superior Tribunal de Justiça, encerrado recentemente quando do julgamento, em 13.12.1999, pela colenda Segunda Seção, do EREsp n. 152.895-PR, de relatoria do eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, ainda não publicado.

Naquela oportunidade, após pedir vista dos autos para melhor exame do tema, manifestei o seguinte voto, *litteris*:

“Discute-se nos presentes embargos sobre o marco inicial para o pagamento da prestação alimentar em ação de investigação de paternidade.

Enquanto o aresto *a quo*, da egrégia Quarta Turma, fixa os alimentos a partir da sentença que reconhece a relação de parentesco, a decisão paradigmática, da colenda Terceira Turma, estabelece como começo a citação do réu-alimentante.

Ambas as correntes se acham respaldadas em argumentos sólidos e em percuente doutrina.

Inclino-me, enter elas, pela tese sufragada pelo aresto trazido a confronto, da Terceira Turma.

Dispõe a Lei n. 5.478, de 25.7.1968, que:

‘Art. 13.

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.’

No caso da investigação de paternidade, não se sabe se o réu é parente do autor, de modo que – argumenta-se para afastar a aplicação da citada regra legal – inexistiria uma resistência ao pedido, mas uma incerteza que so-

mente se dissipa com a decisão judicial que declara a existência da relação.

Entretanto, o principal é que da ação de investigação, exatamente por revelar o vínculo de parentesco, exsurtem inúmeros reflexos civis. O filho que é reconhecido passa a ter, por exemplo, um pai, avós, eventualmente irmãos, etc. Altera-se a sucessão, talvez obrigações contraídas no período de ignorância dessa relação, *v.g.* doações feitas aos demais filhos. E, tudo isso, fica alcançado pela retroação dos efeitos da paternidade ou maternidade declarada *a posteriori*.

Daí não me parecer melhor que se interprete a obrigação alimentar como uma exceção, ou seja, se os efeitos, no geral, remetem, com o reconhecimento da relação, a datas até do nascimento do filho, como exemplificado acima, não vejo porque limitar-se a repercussão do dito reconhecimento apenas a partir da decisão monocrática que o declara quando se cuide da prestação do dever de pai de prover o sustento da sua prole.

Embora para muitos seja a paternidade encarada como uma surpresa, salvo hipóteses excepcionais, há que se convir que dificilmente o réu pode ignorar, por completo, que se colocou em determinada situação, que não depende apenas dele, pois são duas as pessoas envolvidas, que poderia em tese, gerar uma prole. A ignorância, portanto, nunca é absoluta.

E se assim é, razoável esperar que o réu, de boa-fé, não retarde a solução da questão, submetendo-se, de logo, aos exames técnicos pertinentes, o que torna pouco significativo o lapso temporal entre a citação e a conclusão pericial.

Já a tese oposta permite ao réu, de má-fé, utilizar-se de expedientes processuais para retardar a prestação jurisdicional, criando incidentes e utilizando-se até o último dia dos prazos legais para protelar o momento da sentença, que marcaria o início da prestação alimentar.

Finalmente, estou em que, no plano metajurídico, mais próprio é esperar que o pai aceite auxiliar seu filho do que o oposto, e mesmo fixando-se como data inicial a da citação, não se pode deixar de atentar que por todo o período anterior, o alimentado, além de ignorar quem era seu genitor, ficando sem seu apoio pessoal, também dele nada recebeu em termos materiais.

Desejo, todavia, adiantar preocupações que tenho relativamente à possibilidade de prisão civil em casos que tais, muito embora não esteja o tema agora em julgamento. Penso que, em face da particularidade da hipótese, a constrição não pode se vincular às parcelas correspondentes ao período anterior à decisão, pois não representa, propriamente, uma dívida pré-constituída, de sorte que somente entendo cabível a coação quanto às prestações vencidas após a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, aderindo ao voto do eminente Relator, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito."

Firmado, assim, por este Tribunal, o entendimento final sobre a matéria – e as razões ora trazidas pelo Recorrente não logram infirmá-las –, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Conflito de Competência n. 27.835-DF
(Registro n. 99.0098320-3)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Autora: Gerdau S/A.

Advogados: Pablo Dotto e outro.

Ré: Construtora Ikal Ltda.

Advogados: Celso Antônio Baudracco e outros.

Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Falências e Concordatas de Brasília-DF.

Suscitado: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São Paulo-SP.

EMENTA: Competência – Falência – Foro do estabelecimento principal do devedor.

I – A competência para o processo e julgamento do pedido de falência é do Juízo onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, e este "é o local onde a atividade se mantém centralizada", não sendo, de outra parte, "aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor" (CC n. 21.896-MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo).

II – Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São Paulo-SP, suscitado.